

EMENDA Nº  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 435-A, aos incisos I a IV do *caput* do art. 435-A e aos §§ 1º a 3º do art. 435-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

**Art. 435-A.** A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet, desde que sejam observados os seguintes requisitos de transparência e acessibilidade:

I – que as condições da proposta sejam expressas de forma clara e objetiva, compatíveis com a natureza da contratação;

II – que o oblato tenha acesso a informações suficientes sobre o mecanismo de aceitação, incluindo a possibilidade de revisar, interromper ou recusar a proposta antes da conclusão do processo de assentimento;

III – que sejam adotados mecanismos acessíveis e verificáveis para identificar a autenticidade da proposta e da aceitação, podendo incluir assinaturas eletrônicas, registros de auditoria digital, autenticações via dispositivos eletrônicos ou outras tecnologias disponíveis conforme estado da técnica no momento da aceitação;

IV – que a proposta contenha informações que permitam ao oblato compreender os principais riscos e condições essenciais da contratação, desde que adequadas ao tipo de serviço ou produto ofertado;

.....

§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no *caput* deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, manifestou seu consentimento mediante os meios eletrônicos disponíveis conforme estado da técnica no momento da aceitação, sendo suficiente a utilização de mecanismos que assegurem a autenticidade da manifestação de vontade.



**§ 2º A proposta e a aceitação realizadas nos termos deste artigo não requerem materialização por escrito, desde que sejam observadas boas práticas, incluindo a possibilidade de rastreabilidade e autenticidade da contratação por meios eletrônicos confiáveis.**

**§ 3º A autenticidade dos dados mencionados neste artigo poderá ser comprovada por qualquer meio eletrônico seguro e verificável, incluindo, mas não se limitando as, assinaturas eletrônicas qualificadas, certificados digitais, sistemas de blockchain, autenticação de múltiplos fatores e registros eletrônicos auditáveis.”**

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 435 tem a seguinte redação:

Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet e sua existência, validade e eficácia dependem dos seguintes requisitos:

I - que seja completa e clara;

II - plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos posta para a aceitação da proposta;

III - forma clara e de fácil acesso, para que seja procedida a verificação da interrupção do processo de aceitação da proposta;

IV - plena clareza acerca do mecanismo que autentica a veracidade dos dados externalizados como elementos integrantes da futura contratação;

V - plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;

§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no caput deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou a sequência de assentimentos da cadeia proposta para a realização dessa específica contratação.



§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente.

§ 3º Para a plena clareza das informações de que trata o § 2º deste artigo, a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual.

O excesso de exigências para a validade e eficácia das propostas (como os requisitos do inciso II e § 2º) pode gerar insegurança jurídica e dificultar a adoção de novas tecnologias.

A exigência de "plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos" pode ser interpretada de forma restritiva, limitando a flexibilidade contratual em plataformas digitais. O conceito de "plena clareza" pode ser subjetivo, abrindo margem para disputas judiciais sobre a validade de contratos digitais.

O trecho "a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito" sugere uma exigência documental rígida que pode inviabilizar a implementação prática dos contratos autoexecutáveis.

A redação deveria ser ajustada para refletir a realidade, onde muitas validações já são feitas por meio de tokens, assinaturas eletrônicas e certificações digitais.

Por isso a presente emenda propõe:

- 1) Substituir a exigência de “plena clareza das informações sobre a sequência de assentimentos” por uma referência à obrigação de transparência proporcional ao nível de risco da contratação.
- 2) Defender que a "Clareza Plena" Não Deve Ser um Requisito Absoluto



- 3) Incluir um dispositivo que preveja que a clareza exigida pode ser satisfeita por meio de padrões de boas práticas do setor, evitando interpretações excessivamente restritivas.
- 4) Evitar Exigências Desnecessárias no § 3º
- 5) Esclarecer que a exigência de informações para autenticidade de dados não deve obrigar a materialização escrita, desde que sejam usados meios seguros de verificação digital.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Chico Rodrigues**  
**(PSB - RR)**

